

# Lei nº 610/1991

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e dá outras providências.

Artigo 1º. A Lei Orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Artigo 2º. A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I. A atualização da planta de valores dos imóveis para a previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. A atualização do Cadastro de Contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III. A atualização dos valores do Imposto sobre transmissão "futuros" de bens

de imóveis, aplicando-se lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV. a atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao Imposto de Venda e Juro de Combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- ①. Ampliação da frota de veículos;
- ②. Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - Os taxas e demais receitas próprias, aplicar-seão mesmos Critérios de Atualização dos valores resultantes de Impostos.

Artigo 3º. As Receitas procedentes de Transferências Constitucionais, originárias das Outras esferas de governo, adotar-seão os seguintes Critérios:

I. As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no Artigo anterior;

II. As Projeções das Transferências aludidas nos Artigos 158 IV e 159 I da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial de Estado do governo de mg e comunicadas no município;

III. O valor da quota. Parte a ser repassada ao município, nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionando no inciso II deste Artigo.

Parágrafo Único. A Comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês de exercício financeiro da elaboração da proposta Orçamentária.

Artigo 4º. Os órgãos componentes da Administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão Central de Contabilidade até o dia 30 de junho as versões preliminares das suas despesas para o exercício,

Parágrafo Único. Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município, encaminharão a programação das duas unidades financeiras na data referida no Caput do Artigo.

Artigo 5º. A Lei de Orçamento destinará recursos obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (Vinte e Cinco por cento) das receitas provenientes de:

I. Receita tributária oriunda de Impostos

II. Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;

III. Receitas transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV. Transferência da União, referida no Artigo 159 I b, combinada com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V. Transferências da União a que se refere o inciso II do Artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º. Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º. Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições Constitucionais.

Artigo 6º. O orçamento assegurará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu parágrafo Único, da Constituição Federal.

Artigo 7º. O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Artigo 8º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º. Nenhuma obra será iniciada ou executada em que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Artigo 10º. A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as disposições instituídas na Lei Federal 4.320, Artigos 16 e 17.

Artigo 11º. A Lei de Orçamento poderá con-

ter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo anterior a conta de anulação parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Artigo 12º. Não logo a receita efetivamente arrecadada superar a prevista configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos do artigo 43, § 3 da Lei 4.320.

§ 1º. O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento seguinte será acompanhado de:

I. Comparativo, mês a mês da receita prevista com a arrecadada;

II. Projeção da receita dos meses seguintes tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III. O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes

determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de Crédito especiais ao Orçamento original;

IV. Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos Créditos especiais eventualmente abertos ao Orçamento primitivo.

§ 2º. O quadro referido no inciso anterior contará por unidade orçamentária, demonstração de:

I. Código da despesa a nível setorial e econômico;

II. Valor de cada dotação aprovada na lei de Orçamento;

III. Valor das anulações efetuadas;

IV. Valor das suplementações ocorridas;

V. Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI. Indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e

VII. Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o montante

das despesas e o saldo de cada Crédito Orçamentário.

§ 3º. Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Artigo 13º. A lei do orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11, o seguinte:

I. Autorização para contratação de operação de crédito; e,

II. Autorização para alienação de bens imóveis.

Artigo 14º. As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Artigo 15º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 16º. Revogam-se as disposições em contrário. Sincosidentes, 29 de maio de 1991.

Wilda Cássia França

[Assinatura]